

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
RECURSO Nº : 115.709
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
INTERESSADA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - As irregularidades cometidas pelo sujeito passivo no período-base de 1986 só poderiam ter sido objeto de lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica até o dia 31 de dezembro de 1991.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Se o sujeito passivo não comprova a existência das obrigações contabilizadas na conta Fornecedores procede a presunção de omissão de receita.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Restabelece a dedutibilidade de despesas contabilizadas quando a autuada, na fase de impugnação, traz aos autos documentos que comprovam a efetividade dos dispêndios, não comprovados durante a ação fiscal.

IRPJ - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO - OBRAS DE LONGO PRAZO - ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - Os lucros obtidos pela execução de obras públicas de longo prazo com entidades governamentais podem ser diferidos para o exercício do efetivo recebimento. Ainda que caracterizada a postergação de receita, a tributação deve ser feita com observância do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - DEPÓSITO JURIDICAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - Até o advento da Lei nº 8.541/92 a Contribuição Social Sobre Lucro poderia ser apropriada como despesa no período-base da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - Os custos e as despesas operacionais devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea e devem preencher os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - BENS ATIVÁVEIS - MANUTENÇÃO E REPAROS - As despesas de manutenção e reparos devem ser ativadas quando da realização destas despesas acarretar aumento de vida útil em mais de um ano, cuja prova constitui ônus da autoridade lançadora.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - PROGRAMA DE COMPUTADOR - Despesas cobertas por notas fiscais que indicam cessão de uso, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos e programas de computador pagas mensalmente conforme estipulado no contrato, com validade para doze meses, podem ser apropriadas como despesas operacionais.

Recurso voluntário provido parcialmente e acolhida a preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **ACOLHER** a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987, período-base de 1986 e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio, as parcelas de Cz\$ 17.176.668,82, Cz\$ 108.846.120,42 e NCz\$ 5.294.710,78, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.**

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

RECURSO Nº : 115.709
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RELATÓRIO

A empresa **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.159.856/0001-07, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Após a decisão de 1º grau, as parcelas consideradas tributáveis e exoneradas da tributação podem ser demonstradas no quadro abaixo:

INFRAÇÕES APURADAS	PB	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
Omissão de ganhos de capital	86	589.285,41	0	589.285,41
Passivo Fictício	87	4.807.693,38	2.624.966,27	2.182.727,11
Postergação de receitas	86	139.722.730,00	138.344.946,97	1.377.783,03
	87	19.583.418,08	3.435.223,20	16.148.194,88
	88	1.131.145.454,46	1.107.016.759,79	24.128.694,67
	89	144.986.474,46	141.493.238,61	3.493.235,85
	Contribuição Social - judicial	89	382.360,00	0
Bens ativáveis como despesa	87	252.882,56	0	252.882,56
Despesas não comprovadas	86	21.109.696,63	7.101.503,57	14.008.193,06
	87	15.351.520,80	11.281.686,81	4.069.833,99
	88	809.228.785,70	652.753.423,58	156.475.362,12
	89	16.782.188,11	10.266.678,45	6.515.509,66
Dist. disfarç .de lucro-mútuo	86	802.434,80	802.434,80	0
TOTAIS		2.304.744.924,39	2.075.120.862,05	229.624.062,34

As parcelas exoneradas de tributação constam do processo nº 10680.001089/92-92 e foi submetido ao crivo deste Conselho em recurso de ofício interposto e a decisão de 1º grau foi confirmada por esta Câmara em Acórdão nº 101-91.808/98.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Nestes autos, examina-se o recurso voluntário interposto contra a exigência mantida na decisão de 1º grau relativamente aos valores tributáveis demonstrados no quadro anexa aquela decisão (fls. 309) e que versa sobre seguintes tópicos:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS

- 1.1 - omissão de ganhos de capital;
- 1.2 - passivo fictício;
- 1.3 - postergação de receitas;

2 - CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL(AJUSTE DO LUCRO REAL)

- 2.1 - glosa de despesas de contribuição social em litígio judicial;

3 - CUSTO/DESPEAS INDEDUTÍVEL (AJUSTE DO LUCRO LIQUIDO)

- 3.1 - bens ativáveis registrados como despesas; e,

4 - DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

- 4.1 - despesas não comprovadas.

No recurso voluntário, de fls. 315/161, a recorrente levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa por entender que em todo o relatório da fiscalização, Termo de Verificação Fiscal, Descrição dos Fatos e Auto de Infração, com raríssimas exceções, os fatos que a auditora suspeitou estarem infringindo a legislação do imposto de renda, descreveu-os de forma sucinta, o que dificultou na formulação da impugnação e, agora, na redação recurso voluntário.

Argumenta, também, que cerceia o direito de defesa do sujeito passivo, a declaração contida na folha 36 da decisão recorrida de que somente reconhecerá como prova do pagamento de dívidas a quitação bancária e que nenhuma outra forma de pagamento comprovará as duplicatas quitadas.

No mérito, a recorrente apresenta suas razões de defesa que serão resumidas abaixo em confronto com a posição defendida pelas autoridades lançadora e julgadora de 1º grau.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

OMISSÃO DE RECEITA - Variação Monetária Ativa

Esta imputação decorre de falta de apropriação de variação monetária ativa sobre empréstimo feito a QUIXADA - FAZENDA BOVINA DO PARÁ S/A e que o sujeito passivo alegara a fase de auditoria e, também, na fase impugnativa que se tratava de adiantamento para aumento de Capital Social cuja aprovação foi morosa por depender de autorização da SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA.

Nesta fase recursal, a recorrente argumenta que o DEMONSTRATIVO Nº 07, de fls. 41/42, contém erros de cálculo porque não tendo ocorrido qualquer movimentação por lançamentos a crédito e ou a débito, nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro, o saldo devedor da conta era acrescido sem qualquer registro contábil que justificasse o fato e, mais, para determinação da variação da ORTN/OTN a contar do mês de junho foram utilizados índices que não correspondiam aos ocorridos entre um e outro mês.

Acrescenta que a variação ocorrida no mês de julho de 1986 dever ter sido apurada contando-se a ORTN/OTN de 30/06/86 a 31/07/86, e o percentual apurado foi de 0,0127 e não 0,0119 que foi utilizado no cálculo da correção monetária e que o valor da correção monetária em cada mês não foi adicionado ao saldo devedor inicial do mês seguinte, fato que distorceu a totalidade dos cálculos. Retificando a planilha desses cálculos, com observância do item 4.4, do Parecer Normativo CST nº 10/85, a recorrente refez os referidos cálculos e a correção monetária apurada no período foi de Cz\$ 358.411,27, valor que deverá ser considerado no ano de 1986, ao invés de Cz\$ 589.928,53.

Passivo Fictício

Quanto a este tópico, a recorrente informa que o imóvel utilizado para arquivo da empresa foi invadido pelas águas e diversos documentos se extraviaram mas que conseguiu localizar algumas duplicatas quitadas, cujo valor deve ser excluído da relação de passivo fictício, como:

- COSENGE ENGENHARIA LTDA. - duplicata nº 0123/87, emitida em 04/12/87, no valor de Cz\$ 96.500,00 resgatada em 22/01/88; duplicata nº 0045/87, emitida em 28/08/87 do

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

valor de Cz\$ 25.946,00 resgatada em 10/01/88 e a soma das duas duplicatas perfaz a importância de Cz\$ 122.536,00, valor exato do passivo fictício;

- ENGINE COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA. - duplicata nº 027755 emitida em 14/12/87, no valor de Cz\$ 23.600,00, resgatada em 14/01/88;
- LOCALIZA LTDA. - duplicata nº BHZ43712/87, emitida em 31/12/87, no valor de Cz\$ 98.873,30, resgatada em 01/02/88.

Postergação de Receitas

A acusação fiscal consta do item 1.3 do Auto de Infração, item 7 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, item 3 do Termo de Verificação Fiscal e foi descrita como DIFERENÇA DE IMPOSTO, em decorrência da escrituração conforme regime de caixa, de receitas de prestação de serviços.

Às fls. 102, ainda na fase de auditoria, o sujeito passivo vinha esclarecendo que as receitas decorrentes de obras executadas para entidades governamentais, para qualquer prazo de execução, tiveram seu resultado apurado na forma do artigo 282 do RIR/80, observado o princípio do recebimento do preço ou da fatura.

O mesmo argumento apresentado pela autuada na fase impugnativa não foi aceita pela autoridade julgadora de 1º grau que levou em consideração apenas a data de escrituração e não ao regime de caixa.

No recurso voluntário, a recorrente continua insistindo que se trata de receitas advindas de execução de obras públicas e como tal, o lucro deve ser tributado apenas por ocasião do seu efetivo recebimento, pelo regime de caixa, e na forma autorizada pelo artigo 282 do RIR/80 e Instrução Normativa SRF nº 21/79 e 48/89, não se aplicando à hipótese a figura da postergação de pagamento do imposto.

Esclarece que os serviços foram prestados para DER/MINAS GERAIS, DNER, PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL, anexado aos autos os contratos assinados com entidades governamentais, onde estabelecem reajustes e variações monetárias ou cambiais.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

CUSTO OU DESPESA INDEDUTÍVEL - Contribuição Social

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que a Contribuição Social sobre o Lucro não pode ser deduzida na determinação do lucro real, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 8.541/92 e, também, no Parecer CST/SIPR nº 811/83 e 1.273/88.

A recorrente explicita que a Instrução Normativa SRF nº 198/88 e o Ato Declaratório (CST) nº 11/95 autorizavam a contabilização da contribuição social como despesa, em perfeita sintonia com a legislação tributária que determinava que os tributos são dedutíveis no momento da ocorrência do respectivo fato gerador.

Bens Ativáveis - Programas de Computador

A autoridade lançadora descreveu a infração, no item 15 do Termo de Verificação Fiscal, as fls. 18, nos seguintes termos:

“5 - O valor de Cz\$ 252.882,56 referente a programas de computador, em 1987, compõe a conta Outras Despesas Operacionais, ao invés de ser imobilizado, resultando na glosa da referida despesa.”

A decisão recorrida apreciou esta matéria e confirmou a exigência, com os seguintes argumentos:

“A própria empresa alegar ter havido contrato de cessão, manutenção e uso de software. A glosa refere-se apenas ao valor relativo à cessão de software (item 15 do Termo de Verificação, de fls. 17). As demais despesas não foram glosadas e já foram consideradas em outros itens.

A importância de Cz\$ 252.882,56, declarada em Outras Despesas Operacionais refere-se efetivamente a aquisição de programa de computador e sua nota fiscal não é nenhuma das juntadas ao processo.

Das notas fiscais anexadas (documentos 2.301/2.420) não se pode visualizar que as mesmas referem-se aos valores glosados.”

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Diante deste posicionamento da autoridade fazendária, a recorrente esclarece que a afirmação auditora é incorreta e que no plano de contabilidade da empresa, a conta de despesa nº 31107022 tem o título 'PROGRAMAS', no qual foram contabilizados em 1987, oitenta e duas notas fiscais-faturas emitidas pela LABO ELETRÔNICA S/A por serviços contratados com a recorrente em 19/12/85, pelo qual a contratada assumiu inúmeras obrigações no sentido de manter em perfeito funcionamento os serviços de informática executados por funcionários da contratante, bem assim como a cessão de uso e a instalação e manutenção dos equipamentos eletrônicos.

A recorrente esclarece que contabilizou 45 faturas que somaram a importância de NCz\$ 79.983,03, no primeiro semestre de 1987 e 37 faturas que somaram o montante de Cz\$ 172.899,53, no segundo semestre do mesmo ano e que esses dois valores somam a importância de Cz\$ 252.882,56 que a autuante e a decisão recorrida afirmam tratar-se de NOTA FISCAL NÃO APRESENTADA.

Com estes esclarecimentos, a recorrente insiste que os documentos comprovam não ter ela adquirido qualquer programa de computador, razão porque é injustificável a glosa da mencionada despesa operacional.

CUSTO/DESPEZA INEXISTENTE - Despesas não comprovadas

A acusação da autoridade lançadora foi registrada nos itens 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11 e 12 do Termo de Verificação Fiscal, sendo que:

- no item 2 - diz respeito as despesas de variações monetárias passivas lançadas como devidas para Construtora França Simões Ltda.(demonstrativos nº 1 a 4 - fls. 19/34):

Ano-base de 1986 - Cz\$ 1.744.680,72

Ano-base de 1987 - Cz\$ 380.878,96

Ano-base de 1988 - Cz\$ 38.809.988,20

Ano-base de 1989 - Cz\$ 1.347.115,11

- no item 4 - registro a débito de Cz\$ 45.135.000,00, em 31/12/88, para a Construtora França Simões Ltda., sem prova da prestação de serviços ou efetivo pagamento;

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

- no item 5 - glosa de custos/despesas por falta de comprovação do pagamento e nem da efetiva prestação dos serviços ou fornecimento de mercadorias (demonstrativo nº 5), nos valores de :

Ano-base de 1987 - Cz\$ 1.474.227,72

Ano-base de 1988 - Cz\$ 48.986.942,98

- no item 7 - glosa de custo no montante de Cz\$ 12.039.364,22, por falta de comprovação do efetivo pagamento e da prestação de serviços, a título de sub-empitada no ano de 1986;
- no item 9 - glosa de despesas constantes do demonstrativo nº 8 (fls. 43), cuja necessidade não foi comprovada pelo sujeito passivo, apesar de intimado, de seguintes valores:

Ano-base de 1987 - Cz\$ 1.398.811,40

Ano-base de 1988 - Cz\$ 772.437,55

Ano-base de 1989 - Cz\$ 418.859,04

- no item 10 - glosa de custos constantes do demonstrativo nº 9 (fls. 45), não comprovados, no montante de Cz\$ 46.123,09, no ano de 1989;
- no item 11 - glosa de custos constantes do demonstrativo nº 10 (fls. 46), cujo pagamento e efetiva prestação de serviços não foram devidamente comprovados, no montante de Cz\$ 4.703.412,42, no ano de 1989;
- no item 12 - glosa de despesas, cuja necessidade não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos seguintes anos:

Ano-base de 1986 - Cz\$ 244.148,12

Ano-base de 1987 - Cz\$ 816.301,00

Ano-base de 1988 - Cz\$ 22.770.993,39

No recurso voluntário, a recorrente apresenta argumentos para demonstrar o seu ponto de vista e que para melhor compreensão, será resumido na seqüência de itens acima identificados.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Item 02 - Variação Monetária Passiva - Empréstimos da Construtora França Simões Ltda.

Sobre este item, a recorrente diz que o item 4.4 do Parecer Normativo CST nº 10/85, estabelece três alternativas de cálculo da correção monetária e juros, a saber:

a) considerar-se diariamente os valores mutuados e a variação da ORTN/OTN;


b) mediante apuração do valor médio ponderado pelo método hamburguês, mês a mês, e sobre ele aplicando-se a variação mensal da ORTN/OTN;

c) qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração da correção monetária sobre o saldo diário.

Acrescenta que a decisão recorrida adotou um critério misto, mesclando a primeira e a segunda regra estabelecida no Parecer Normativo CST nº 10/85 cujo procedimento deu origem a um resultado irreconhecível e inexato. Além disso, diz que:

“1) CÁLCULO DO JUROS DE UM POR CENTO SOBRE OS SALDOS MENSAIS, PONDERADOS PELO MÉTODO HAMBURGUÊS: nos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 1986; nos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 1987; nos doze meses de 1988; nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1989, o JURO FOI CALCULADO A MENOR DO QUE O DEVIDO; nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; o JURO FOI CALCULADO A MAIOR DO QUE O DEVIDO;

2) TRANSPORTE DE SALDOS ENTRE OS ANOS NA PLANILHA: O saldo final do ano de 1987 foi de Cz\$ 5.123.002,78 e o saldo inicial do ano seguinte, 1988, foi de Cz\$ 9.824.986,11; o saldo final do ano de 1988 foi de Cz\$ 127.954.511,50 (valor que pela mudança do padrão monetário ficou reduzido para NCz\$ 127.954,51) e o saldo inicial de 1989 foi de NCz\$ 102.669,00;



PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

3) CÁLCULO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS DOS SALDOS DIÁRIOS PARA DETERMINAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA: nos meses sem movimentação diária, em agosto de 1986, em junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1987; em janeiro e fevereiro de 1989;

4) FALTA DO CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO: no mês de abril de 1987.”

A recorrente refaz os cálculos e acrescenta que apenas no período-base de 1986, a correção monetária foi contabilizada a maior no montante de Cz\$ 1.762.999,15 e que nos períodos-base subsequentes foram contabilizados a menor do que tem direito.

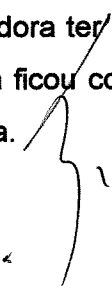
Item 04 - Glosa de custos - serviços prestados a Construtora França Simões Ltda.

Sobre este item, a recorrente diz que não procede a acusação de falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação de serviços porquanto se a autoridade julgadora tivesse examinado com mais atenção a impugnação teria constatado que no dia 31/12/88, na planilha de cálculo de juro, foi creditada a Construtora França Simões Ltda. a importância de Cz\$ 108.611.062,96 representando o pagamento da duplicata de Cz\$ 45.135.000,00 e o juro do ano de 1988, na importância de Cz\$ 63.476.062,96, sobre o qual a autoridade julgadora computou a correção monetária.

Insiste a recorrente que os serviços foram executados e correspondem, também, a locação de máquinas para a construção da Rodovia BR-474 e, portanto, deve ser restabelecida a dedutibilidade.

Itens 05, 07, 09 e 11 - Glosa de Custos/Despesas - Falta de Comprovação

A recorrente demonstra sua inconformidade sobre a glosa de custos/despesas pelo fato de a autoridade julgadora ter afirmado que cabe aceitar aqueles cujos pagamentos através de quitação bancária ficou comprovado na fase impugnatória e que este entendimento cerceia o direito de defesa.



PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Argumenta que a premissa adotada pela autoridade julgadora de 1º grau cria distorções não compatíveis porquanto, a primeira glosa registrada na folha 36, no caso da Empreiteira de Obras Arroio do Meio, cuja fatura foi desdobrada em duas duplicatas para pagamento e que no caso da duplicata nº 333-A foi resgatada e aceita como prova de custo ao passo que a duplicata nº 333-B que foi extraviada quando o cômodo do arquivo foi invadido por água de torrencial chuva não foi apresentada e não foi aceita como custo.

Esclarece que foi realizado um grande esforço para resgatar os documentos originais, por correspondência, solicitando informações aos fornecedores para comprovar a licitude das transações mantidas entre 01/07/86 a 31/12/89, cujos fatos haviam sido contabilizados mas poucos responderam ao apelo.

Entre os fornecedores que responderam e confirmaram os fatos foram os seguintes:

NOME DO FORNECEDOR	OBRA	FL.	FATURA	AUTUADO	PROVADO
Engesolo Engenharia Ltda.	67	36	887-86	0	26.308,36
Cesenge Engenharia Ltda.	67	36	62-86	12.050,82	12.050,82
	95	37	46-86	277.494,04	277.494,04
	95	37	47-86	116.957,55	116.957,55
	95	37	51-86	42.334,53	42.334,53
	104	39	58-86	217.735,00	0
	97	37	50-86	420.355,88	220.355,88
	97	37	55-86	687.771,35	399.999,50
	97	37	59-86	410.228,27	410.228,27
	Agrifor Ltda.	101	38	399-86	1.572.735,85
101		38	392-86	305.904,48	305.904,48
Posto B. Estrela Ltda.	40	39	2239-89	10.491,99	4.068,46
	40	39	2255-89	16.201,72	13.221,03
	40	30	2259-89	4.698,20	484,84
Viação Rio Doce Ltda.	87	39	312-89	0	25.756,18
Fer. Gerais Com. Imp. S/A	111	39	119930-89	0	18.382,52
PSB Const. Empr. Ltda.	99	37	581-86	209.800,00	209.448,00
				320.800,00	0
				288.000,00	0

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Com o demonstrativo acima, entende a recorrente que estão esclarecidas as glosas e deve ser restabelecida a dedutibilidade do montante de Cz\$ 3.550.477,43 e que relativamente as notas fiscais/faturas emitidas pela Oikos Empreendimentos Ltda. esclarece que a referida empresa executou obras para a recorrente, por procuração, na construção e reparação da Rodovia BR-262 (Contrato nº PG-256/87) e que relativamente a Empreiteira Xavier Ltda., o fato de aquela empresa não ter apresentado suas declarações de rendimentos desde 1985 e ter sido cassado o seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes, nada tem a ver com as suas transações com a recorrente, porque esta somente pactuou serviços que foram executados.

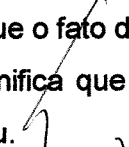
Item 09 - Glosa de Custos/Despesas - Serviços Profissionais - Despesas de Viagens - Manutenção e Reparos e Brindes.

Quanto a glosa de custos/despesas efetuadas com serviços profissionais, a recorrente argumenta que os serviços foram efetivamente prestados e que foi provada a necessidade dos mesmos serviços para o desenvolvimento da atividade operacional.

Insiste a recorrente que os honorários advocatícios e de tradutora, assim como os emolumentos do Consulado da Bolívia, quitados mediante recibo comprovam o efetivo pagamento e a prestação de serviços.

Relativamente a glosa de despesas de viagens, a recorrente explicita que como a atividade desenvolvida diz respeito a construção rodoviária, de portos, de barragens, etc, em todo o país (Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Sul) e no exterior: Bolívia e Paraguai, há necessidade de constantes deslocamentos de administradores e funcionários.

Argumenta que o fato de as passagens terem sido adquiridos por empresas dedicadas ao turismo não significa que as viagens eram de turismo, como aventado pela autoridade julgadora de 1º grau.



PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Às fls. 342/347, relaciona todas as viagens computadas como despesas, indicando nome do administrador ou empregado, com o respectivo trecho de viagem e, ao final, conclui que parte dos dispêndios, de NCz\$ 760.881,31, corresponde a pagamento por liberalidade.

Sobre a glosa de despesas contabilizadas a título de Manutenção e Reparos, a recorrente diz que os gastos foram efetuados para manter os bens em perfeito funcionamento e cujos dispêndios foram indispensáveis para a manutenção da atividade produtiva.

Quanto a glosa de despesas a título de brindes, a recorrente afirma que os dispêndios referem-se a agendas e pequenos objetos doados como brindes e que a jurisprudência administrativa vem admitindo a sua dedutibilidade.

Item 12 - Despesas não necessárias

Relativamente a este item, a recorrente esclarece que anexou 2.424 documentos para comprovação de outras despesas e custos, poderia anexar mais 1000 ou 1500 documentos para provar a injustificada pretensão fiscal mas que como a autoridade lançadora não descreveu as irregularidades, não haveria como comprovar a licitude do procedimento adotado pela recorrente.

Ao final, a recorrente insiste que são inaceitáveis os relatos da auditora fiscal e da decisão recorrida não aceitaram os dispêndios com fornecedores de bens e serviços e recibos de quitação de serviços prestados sob o argumento genérico tais como: **CUJA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO FICOU COMPROVADA, CUJOS PAGAMENTOS E SERVIÇOS NÃO FORAM COMPROVADOS e COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS VALORES LANÇADOS.**

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

PRELIMINAR

A preliminar argüida diz respeito a cerceamento do direito de defesa, caracterizada pela descrição sucinta de supostas irregularidades que teriam sido cometidas pelo sujeito passivo.

Entendo que não procede a preliminar levantada porque o sujeito passivo apresentou sua impugnação e o recurso voluntário, anexando todas as provas disponíveis, inclusive aquelas que não haviam sido apresentadas para a autoridade lançadora, sob o argumento de que haviam sido danificadas pelas enchentes.

Entretanto, caberia uma outra preliminar que, embora não tenha sido argüida pela parte, por se tratar de matéria substancial, pode ser levantada pela autoridade julgadora. Trata-se da decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 19 de fevereiro de 1992.

Esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendia que o lançamento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, como procedimento administrativo, era formalizado na modalidade de lançamento por declaração.

Entretanto, ultimamente, seguindo a tendência adotada pelas demais Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, mudou o entendimento para admitir que

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é lançado na modalidade de lançamento por homologação.

O artigo 150 do Código Tributário Nacional define o lançamento por homologação como:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O pagamento do imposto de renda de pessoas jurídicas estava regulado pelo artigo 89 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 07 de dezembro de 1959, com a redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 4.154/92 que expressa:

“Art. 31 - O artigo 89 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 89 - A arrecadação do imposto em cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao do encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos.’

...”

Este comando deixava claro que o lançamento era conseqüente da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo vigorou até o advento do

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Decreto-lei nº 1.967/82, quando foi estabelecida a modalidade de lançamento por homologação com a fixação de prazos de vencimentos e obrigatoriedade de pagamento do imposto, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos.

De fato, o Decreto-lei nº 1.967/82 estabeleceu:

“Art. 7º - As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, no curso do exercício financeiro a que corresponder, observado o seguinte:

I - nos meses antecederem ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

II - o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidos os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

III - os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês que anteceder o da apresentação da declaração de rendimentos, e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para essa apresentação e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes..

...

*Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento **ex-officio**, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.”(grifei)*

Com a fixação do prazo de recolhimento, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, o lançamento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas deixou de ser pela modalidade de declaração e passou a ser por homologação, na forma prescrita no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Assim, de acordo com o § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o termo inicial para contagem do prazo decadencial, é o dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador que, no caso do imposto de renda de pessoas jurídicas, é a do encerramento do

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

período-base.

Nestas condições, ocorrido o fato gerador do período-base de 1986 (exercício de 1987), no dia 31 de dezembro de 1986, o prazo decadencial é contado a partir do dia 1º de janeiro de 1987 e, portanto, completa o quinquênio no dia 31 de dezembro de 1991.

Como o lançamento foi providenciado no dia 19 de fevereiro de 1992, está caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao período-base de 1986, de vez que não foi demonstrado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entre diversos Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes transcrevo algumas ementas que confirma o entendimento exposto:

“IRPJ - DECADÊNCIA - A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (Ac. 105-11.742/97 - DOU de 27/11/97).”

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública da União se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Ac. 105-11.743/97 - DOU de 27/11/97).”

“IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4º, do artigo 150, do mesmo Código, onde os cinco antes tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (Ac. 108-04.092/97 - DOU de 14/10/97).”

Este entendimento coaduna com os lançamento reflexivos relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e as contribuições sociais como

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

PIS/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO em que os lançamentos são formalizados na modalidade de homologação.

MÉRITO

OMISSÃO DE RECEITA - Variação Monetária Ativa - Cz\$ 589.928,53, no exercício de 1987, período-base de 1986

Fica prejudicado o exame do mérito vez que o exercício de 1987 foi atingido pela decadência.

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - Cz\$ 2.182.727,11, no exercício de 1988, período-base de 1987.


Conforme relatório acima, a recorrente alega que foram comprovados os pagamentos valores de Cz\$ 122.536,00 para com a Cosenge Engenharia Ltda., Cz\$ 23.600,00 para com a Engine Comércio e Equipamentos Ltda. e Cz\$ 98.873,30 para com a Localiza Ltda.

Os documentos anexados pela recorrente comprovam parcialmente os pagamentos dos documentos imputados como passivo fictício, porquanto:

- a parcela de Cz\$ 122.536,00 correspondem a obrigações pagas em 10/01/88 e 22/01/88 para Coenge Engenharia Ltda.;

- a parcela de Cz\$ 23.600,00 corresponde a pagamento efetuado a Engine Comércio de Equipamentos em 14/01/88;

Entretanto, a duplicata de Cz\$ 98.873,30, emitida em 31/12/87 pela Localiza Ltda. que a recorrente diz ter pago em 01/02/88, anexada a fl. 234, não tem correspondência quanto ao valor, porquanto o valor consignado no documento é de Cz\$ 1.719,43.



PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Assim, relativamente a este tópico, o recurso deve ser provido em parte para excluir da tributação, as parcelas de Cz\$ 122.536,00 e Cz\$ 23.600,00, totalizando Cz\$ 146.136,00.

OMISSÃO DE RECEITAS - Postergação de receitas - Cz\$ 16.148.194,88, Cz\$ 24.128.694,67 e NCz\$ 3.493.235,85, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1987, 1988 e 1989

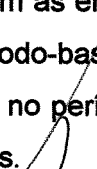
A acusação fiscal foi de falta de pagamento de diferença de imposto em virtude de postergação de receitas, tendo em vista que nos exercícios subsequentes foram pagos Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Desde a fase impugnativa, o sujeito passivo vem insistindo que não houve qualquer postergação no pagamento de imposto, tendo em vista que se trata de serviços prestados para entidades governamentais e como o tal o lucro pode ser diferido para ser tributado no exercício do efetivo recebimento da fatura, com fundamento no artigo 282 do RIR/80.

Consoante Intimação Fiscal, datada de 19 de dezembro de 1991, não há dúvida que a matéria em exame refere-se a serviços executados para a Rede Ferroviária Federal, DER, Petrobrás, DNER, DAER/RS e SUDECAP que são entidades governamentais (fls. 85/91).

A decisão recorrida entendeu que as receitas deveriam ser contabilizadas no regime de competência em função do mês da execução dos serviços mas, no caso dos autos, entendo que o procedimento adotado pelo sujeito passivo encontra amparo no artigo 282 do RIR/80.

É verdade que o artigo 282 do RIR/80 autoriza o diferimento da tributação do lucro apurado em contratos de longo prazo para com as entidades governamentais mas, no caso dos autos, o fato de apropriar a receita no período-base de recebimento, ou seja, no regime de caixa, poderia ter acarretado custo indevido no período-base anterior mas jamais a tributação da receita no ano da execução dos serviços.



PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

O fato gerador do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, conforme doutrina predominante, é complexivo e compreende uma sucessão de fatos, transações comerciais, receitas auferidas, custos, despesas, etc. e que vem culminar com a apuração do LUCRO REAL que é a base de cálculo do imposto.

Neste particular, entendo que tem razão a recorrente. O fato de uma determinada transação ser contabilizada num período-base, não tem implicação abrangente a ponto de interferir ou alterar o conceito de fato gerador como quer a autoridade lançadora.

A efetiva prestação de serviços que gera direito a crédito não representa, ainda, o lucro tributável pelo Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas. O crédito, embora represente disponibilidade econômica ou jurídica, por si só, não constitui base de cálculo do imposto, da mesma forma que o empréstimo concedido gera disponibilidade econômica não é e nunca foi base de cálculo do imposto de renda.

O lucro real só pode ser apurado mediante observância das normas legais que regem a matéria e, no caso de obras ou bens fornecidos para entidades governamentais da administração, direta ou indireta, o lucro correspondente só pode ser tributado no período-base do efetivo recebimento, ou seja, no regime de caixa.

Ora, se o regime é de caixa, qualquer consideração sobre o regime de competência contábil passa a ser estéril e sem qualquer sentido para a elucidação da matéria em exame.

Não resta qualquer dúvida que a matéria em exame está regida pelo regime de caixa consoante jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e que entre outros julgados, podem ser citados os Acórdãos, com a seguinte ementa:

“IRPJ. OBRAS CONTRATADAS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. PREÇOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESULTADOS NÃO REALIZADOS. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. A apropriação dos resultados apurados na execução de obras contratadas com entidades governamentais, com prazo superior a um ano, deve observar o regime de caixa, ou seja, a tributação ocorre no período em que a receita restar realizada.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

A parcela correspondente à atualização monetária do preço contratado ou faturado, por significar mera reposição do valor de compra de moeda, não pode ser tributada segundo o denominado regime de competência, sob pena de desvirtuar e comprometer o instituto da postergação do pagamento do tributo, como também de ser frustrado o objetivo visado pela norma legal(Ac.101-88.329/95 - DOU de 16/02/96.)”

“IRPJ - OBRAS CONTRATADAS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - RESULTADOS NÃO REALIZADOS - A apropriação dos resultados apurados na execução de obras contratadas com entidades governamentais, com prazo superior a um ano, deve observar o regime de caixa, ou seja, a tributação ocorre no período em que a receita restar realizada. O atraso na contabilização da receita, por si só, não subtrai o direito de diferir a tributação na forma estabelecida no artigo 282 do RIR/80. (Ac. 101-91.270/97).”

Se, ainda assim, persistia dúvida, com o advento da Medida Provisória nº 1.506, de 20 de junho de 1996, com sucessiva reedição, o Poder Executivo sepultou qualquer possibilidade de manter a exigência com base no regime de competência contábil, quando veio a estabelecer que:

“Art. 1º - A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.”

Nestas condições, entendo que o procedimento adotado pelo sujeito passivo de tributar o lucro relativo a prestação de serviços para entidades governamentais no período-base do efetivo recebimento está correto porquanto na exigência nos moldes como foi preconizada nos presentes autos, foram computadas apenas as receitas, esquecendo-se dos custos correspondentes que foram corretamente apropriados no período-base em que foram reconhecidas as receitas.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Mesmo que fosse a hipótese de postergação no pagamento de imposto, a forma de apuração não está consoante com a interpretação constante do Parecer Normativo COSIT nº 02/96 e portanto, não poderia subsistir o lançamento nos moldes como foi formalizado.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Bens Ativáveis - Programa de Computador - Cz\$ 252.882,56, no exercício de 1988, período-base de 1987.

De um lado, o fisco acusa que a parcela de Cz\$ 252.882,56 corresponde a aquisição de programa de computador e como tal deveria ter sido ativado e não existe nenhuma nota fiscal que comprove os dispêndios e de outro lado, a recorrente afirma que as notas fiscais anexadas aos autos emitidas pela LABO ELETRÔNICA S/A, sendo 45 faturas que somaram Cz\$ 79.983,03, no primeiro semestre de 1987 e 37 faturas que somaram Cz\$ 172.899,53, no segundo semestre do mesmo ano e que esses dois valores somam a importância de Cz\$ 252.882,56 e que correspondem a serviços prestados e correspondente a serviços de informática e, também, a cessão de uso e a instalação e manutenção dos equipamentos eletrônicos.

Efetivamente as notas fiscais não dizem respeito a compra de programa de computador porque a própria autoridade julgadora de 1º grau afirma categoricamente que a *importância de Cz\$ 252.882,56, declarada em Outras Despesas Operacionais refere-se efetivamente a aquisição de programa de computador e sua nota fiscal não é nenhum das juntadas ao processo e que das notas fiscais anexadas (documentos 2.301/2.420) não se pode visualizar que as mesmas referem-se a valores glosados.*

O lançamento como está sendo colocado nos autos não tem suporte fático porque está sendo glosada uma despesa, sem identificar o lançamento contábil e baseada simplesmente numa presunção de que programa de computador teria sido registrado como Outras Despesas Operacionais. Além disso, a recorrente afirma que se tratam de serviços prestados e a prova da prestação de serviços é a de que foram retido imposto de renda na fonte em todos os pagamentos sujeitos a tais obrigações.

Entendo que os contratos anexados aos autos comprovam que se tratam de cessão de uso, instalação e manutenção de programas de computador, na área

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

administrativa e não existem provas materiais ou circunstanciais que comprove a aquisição de programa de computador e a acusação fiscal está fundada em mera presunção de que o valor correspondente a compra de programa estaria incluída na conta Outras Despesas Operacionais e, assim, opino pelo provimento ao recurso voluntário, relativamente a este tópico.

CUSTO/DESPESA INEXISTENTE

Item - 02 - Variação Monetária Passiva - Empréstimos da Construtora França Simões Ltda. - Cz\$ 1.744.680,72, Cz\$ 380.878,96, Cz\$ 38.809.988,20 e Cz\$ 1347.115,11, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

Os argumentos expostos pela recorrente tem procedência relativamente as afirmações de que a autoridade julgadora de 1º grau utilizou-se de um critério misto, mesclando a primeira e a segunda regra estabelecida no Parecer Normativo CST nº 10/85 e cometeu erros de transporte de saldos entre os anos na planilha. Os demais erros apontados decorrem de cálculos e que só teria sentido, um exame mais acurado e as premissas que fundaram a decisão recorrida estiverem corretas.

No caso dos autos, constato que foram cometidos alguns erros que inviabilizam a manutenção de parte do lançamento.

De fato, nos demonstrativos nº 01 a 04, de fls. 20/34, a fiscalização adotou o seguinte procedimento de cálculo:

A - número de dias que o saldo ficou inalterado;

B (SALDO MÉDIO) = A multiplicado pelo saldo;

Somou os saldos médios ocorridos no decorrer do mês e multiplicou pelo ÍNDICE MENSAL de correção monetária.

No julgamento de 1º grau, as fls. 279/288, a autoridade julgadora alterou o critério de apuração, com a adoção de seguinte critério:

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

A - número de dias que o saldo ficou inalterado;

B (SALDO MÉDIO) = A (NÚMERO DE DIAS) multiplicado pelo saldo;

Cada saldo médio, dentro do mês, foi multiplicado por ÍNDICE de correção monetária, PROPORCIONALMENTE aos dias em que o saldo ficou inalterado.

A inovação introduzida pela autoridade julgadora de 1º grau corresponde a aplicação DE UM ÍNDICE DIÁRIO, em substituição a ORTN/OTN mensal adotado por ocasião do lançamento e esta inovação poder ser entendido como um novo lançamento.

Outrossim, o valor da ORTN Diário instituído pela Instrução Normativa SRF nº 133, de 30 de dezembro de 1985 com base na delegação de competência estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 7.450/85 tinha como objetivo regulamentar a tributação na fonte de aplicações financeiras.

Além disso, existe um erro de transporte de valor relativo ao saldo final, de Cz\$ 5.855.742,44, do período-base de 1987 para o início do período-base de 1988, de Cz\$ 9.824.986,11, como alega a recorrente.

Outrossim, a diferença confessada pela recorrente de Cz\$ 1.762.999,15, no exercício de 1987, período-base de 1986, foi atingida pela decadência e portanto, não pode ser mantida a exigência.

Nestas condições e não vejo como confirmar a decisão recorrida e, portanto, opino pelo provimento do recurso relativamente a este item para cancelar a tributação das parcelas de Cz\$ 380.878,96, Cz\$ 38.809.988,20 e NCz\$ 1.347.115,11, respectivamente, nos períodos-base de 1987, 1988 e 1989.

Item 04 - Glosa de Custo/Despesa por Falta de Comprovação - Cz\$ 45.135.000,00, no exercício de 1989, período-base de 1988.

para:

Por parte do fisco, a única providência concreta foi a de intimar a autuada

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

“Justificar, por escrito, e comprovar o lançamento a crédito da conta de Passivo - 23001001 - França Simões, no valor de Cz\$ 45.135.000,00, em 31/12/88. Se se tratar de prestação de serviços, comprovar a efetiva prestação. Juntar cópia dos lançamentos contábeis.”

De outro lado, a apresentou os documentos e os respectivos registros contábeis (fls. 107/108) onde comprovam que:

- foi emitida a fatura nº 001/88 pela Construtora França Simões S/A, no valor de Cz\$ 45.135.000,00;

- esta fatura foi contabilizada como receita de sub-empitada pela Construtora França Simões S/A, em sua obra contratada com a DER/MG, na Rodovia BR-474, trecho Caratinga/Ipanema - lote nº 02; e,

- foi contabilizado pela recorrente como custo de obras, em sub-empitada, e a crédito da Construtora França Simões e sobre os quais incidiram variação monetária passiva.

Por ocasião da emissão da fatura correspondente a prestação de serviços, a recorrente tinha um contrato, com diversos aditamentos, com a DER/MG, para o trecho CARATINGA/IPANEMA (LOTE 02) que poderiam ter sido sub-empitada para a Construtora França Simões S/A.

Entretanto, quando intimado em 29/12/91, a autuada respondeu que *“a efetiva comprovação da prestação dos serviços, parece-nos, se for pelo seu pagamento, quando não é possível assistir a sua execução no momento em que ela ocorre”*, ou seja, o entendimento da recorrente sempre foi e continua sendo o que os serviços foram prestados e como não pode ser comprovado, mediante visualização no momento da execução, só é viável pela comprovação da efetiva quitação.

A comprovação da quitação foi feita pela contabilização da obrigação a crédito da Construtora França Simões S/A e o fato de a autoridade lançadora ter glosado parte da correção monetária passiva, calculada sobre estas obrigações contabilizadas,

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

permite concluir que a quitação foi aceita como boa, embora tenha sido restabelecida a dedutibilidade por erro de cálculo ou inovação do feito na decisão de 1º grau.

No caso dos autos, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que não ficou comprovada a execução da obra sub-empitada mas qualquer convicção sobre um tema desta natureza exige-se uma boa dose de subjetivismo e, como alega a recorrente, é extremamente difícil a produção de prova no caso em exame.

Nestas condições, persistindo a dúvida, opino pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este tópico para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 45.135.000,00.

Itens 05 - Glosa de Custo/Despesa - Situação Irregular de Fornecedores, perante o CGC - Cz\$ 1.474.227,72 e Cz\$ 48.986.942,98, nos exercícios de 1988 e 1989.

No demonstrativo nº 05, de fls. 35/37, a fiscalização glosou diversas operações contabilizadas como custos ou despesas, sob a alegação de falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e/ou entrada de mercadorias e do efetivo pagamento.

Na decisão de 1º grau, foram aceitas como comprovadas diversas operações e restaram, ainda, como não comprovadas, as seguintes:

Nº s NF	EMPRESA EMITENTE	MANTIDO
57, 58, 65, 68, 71 E 74	Sansilva Ltda.	1.135.118,27
1, 3, 6, 10, 15, 22 e 23	Oikos Empreendimentos	339109,45
TOTAL – EXERCÍCIO DE 1988		1.474.227,72
010	Capela Confecções	720.891,00
80, 82, 85/87, 89/91, 95/99, 70, 101/104, 108 e 109	Empreiteira Xavier	43.161.568,00
31	Cohersa	824.717,49
30, 34, 42, 46/47, 55, 60, 66, 71, 75, 84, 91 e 97	Oikos Empreendimentos	4.279.766,49
TOTAL – EXERCÍCIO DE 1989		48.986.942,98

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

A discordância da recorrente refere-se a OIKOS EMPREENDIMENTOS LTDA. e EMPREITEIRA XAVIER LTDA., silenciando-se quanto as demais glosas.

A acusação fiscal sobre a glosa de custos relativos a OIKOS EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA. foi a de que as notas fiscais não identificavam os serviços prestados e que a procuração anexada aos autos diz respeito a representação para assinar contratos para execução de serviços em Monlevade(MG).

A autuada esclarece que a OIKOS EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA. é representante junto aos órgãos públicos e nesta condição assinou contrato nº PG-256/87 para construção/reparações da Rodovia BR-262, trecho Divisa ES/MG - João Monlevade(MG) e, assim, ainda que nenhuma outra atividade exercesse, desde 1985 encontra-se à disposição da Recorrente junto a DNER para exercer as atividades de representação e, portanto são legítimos os custos apropriados.

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora de 1º grau pode firmar livremente a sua convicção na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e, no caso dos autos, entendo que a decisão está correta e não merece qualquer reparo porque assinar um contrato como procurador não pode ser interpretado como prestação de serviços por dois anos consecutivos e o fato de permanecer a disposição para assinatura de contrato ou representar junto aos órgãos públicos não significa prestação de serviços.

Assim, deve ser mantida a glosa de custos/despesas relativamente a OIKOS EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.

Quanto aos pagamentos feitos a EMPREITEIRA XAVIER LTDA., a manutenção da glosa foi fundado nos seguintes fatos:

“Quanto à Empreiteira Xavier Ltda., além de ter o CGC extinto, a mesma não possui nenhuma declaração de rendimentos entregue à Receita Federal desde 1985. Por outro lado, os cheques apresentados não guardam coincidência de datas e valores”.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que simples irregularidades no CGC ou a falta de apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, descumprimento de obrigações acessórias pelo fornecedor de mercadorias ou serviços, por si só, não constitui motivo suficiente para a glosa de custos ou despesas mas no caso dos autos, a autoridade fiscal foi mais longe e comprovou que os cheques que serviram para os supostos pagamentos não guardam coincidência de datas e valores.

Assim, comprovada falta de pagamento dos serviços constantes dos documentos fiscais, sou pela confirmação da decisão recorrida.

Item 06 - Glosa de Despesas de Contribuição Social sobre o Lucro - Cz\$ 382.360,00, no exercício de 1990.

O artigo 225 do RIR/80 que tem origem no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.98/77 estabelecia que os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

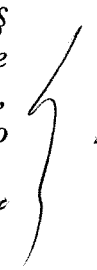
De acordo com o disposto no artigo 149, combinado com o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988, as normas relativas aos tributos aplicam-se as contribuições sociais e a própria administração fiscal deu a correta interpretação sobre o tema e na Instrução Normativa SRF nº 198, de 29/12/88, definiu que:

“7. Contribuição Social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir”

Assim, a regra genérica reza pela dedutibilidade de Contribuição Social sobre o Lucro como despesa no período-base a que competir.

O artigo 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, veio a estabelecer que:

“Art. 8º - Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea 'b', do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizada como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização



PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.”

Este dispositivo entrou em vigor na data de sua publicação e produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, conforme estipulado no artigo 57 da mesma lei e, portanto, tem razão a recorrente.

Assim, no exercício de 1989, período-base de 1988, a Contribuição Social sobre o Lucro era dedutível no período-base da ocorrência do fato gerador.

Item 07 - Glosa de Custos - Prestação de Serviços - sub-empitada - Cz\$ 12.039.364,22, no exercício de 1987, período-base de 1986.

Este lançamento foi atingido pela decadência e cancelado na preliminar.

Itens 10 - Glosa de Custos - Não Comprovados - Cz\$46.123,09, no exercício de 1990, período-base de 1989.

Como demonstrado, as fls. 39, restaram tributadas as seguintes parcelas, após a decisão de 1º grau:

RAZÃO Nº 40 – OBRA 87:			
11/89	material/oficina	SOLDERING	9.966,24
11/89	óleo	B. ESTRELA	4.068,46
12/89	óleo	B. ESTRELA	13.221,03
12/89	óleo	B. ESTRELA	484,84
OBRA Nº 47 - OBRAS DE Nºs. 111 E 112			
11/89	ferramentas	FG FERRAM.	18.382,52
TOTAL DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS			46.123,09

Nesta fase recursal, a recorrente trouxe aos autos a carta de FERRAMENTAS GERAIS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A, anexada as fls. 138, (ANEXO AO RECURSO VOLUNTÁRIO) informando que a Nota Fiscal nº 119.930, emitida em

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

08/11/89 foi quitada em 04/12/89 e que a autuada é cliente desde fevereiro de 1978, tendo honrado no prazo de vencimento as compras efetuadas.

Quanto as cópias das Notas Fiscais emitidas pela POSTO BOA ESTRELA LTDA. , anexadas as fls. 143, 144 e 145 (ANEXO AO RECURSO VOLUNTÁRIO), os valores indicados naqueles documentos não correspondem aos valores contabilizados e autuados e, por fim, mantida a tributação na decisão de 1º grau e, portanto, não servem como prova para justificar o restabelecimento da dedutibilidade, por se referirem a outros valores.

Assim e diante desta prova, deve ser excluída da tributação a parcela de NCz\$ 18.382,52.

Item 11 - Glosa de Custos - Prestação de Serviços e Pagamentos não Comprovados - NCz\$ 4.703.412,42, no exercício de 1990, período-base de 1989

Como prova da efetiva prestação de serviços, a recorrente anexou as fls. 137/141, os seguintes documentos:

- carta da PSB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. informando que as notas fiscais nº 581, 603 e 612 foram emitidos no ano de 1986 e registrados no livro Diário;

- carta da ENGESOLO ENGENHARIA LTDA. informando que a nota fiscal nº 9887, fatura nº 1036, de 01/1086 foi liquidada em 31/12/87 e foram regularmente contabilizadas no livro Diário;

- carta de CESENGE ENGENHARIA LTDA. informando que as notas fiscais nº 046, 047, 050, 051, 055, 058, 059 e 062 foram pagos nos respectivos vencimentos no ano de 1986 e que foram contabilizados no livro Diário nº 02;

- carta da AGRIFOR LTDA. informando que as notas fiscais nº 379, 392, 399, 400, 401 e 417, emitidas no ano de 1986, foram pagas no mesmo ano e que as operações foram regularmente registradas no livro Diário.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Como se todos documentos anexados como provas referem-se ao exercício de 1987, período-base de 1986, e cujo lançamento foi cancelado por decadência do direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário.

Além disso, nenhum dos documentos relacionados pela recorrente, nesta fase recursal, foi listado pela autoridade julgadora de 1º grau como parcela não comprovada neste item e, portanto, sou pela confirmação da decisão recorrida.

Item 09 - DEMONSTRATIVO Nº 08 - Serviços Profissionais - Despesas de Viagens - Cursos e Seminários - Despesas de Telecomunicações e Xerox - Manutenção e Reparo - Materiais de Escritório - Revistas Técnicas - Brindes - Cz\$ 1.398.426,31, Cz\$ 772.437,55 e NCz\$ 418.859,04, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1987, 1988 e 1989.

As parcelas mantidas como tributáveis, conforme decisão de 1º grau, fls. 303 e 43, no exercício de 1988, são os seguintes:

DATA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR
12/87	ALIMENTAÇÃO	SAVASSI	30.116,00
12/87	ALIMENTAÇÃO	PRIMUS	187.960,67
04/87	VIAGENS	PRIMUS	37.389,60
05/87	VIAGENS	PRIMUS	39.223,00
06/87	VIAGENS	CARTÃO	9.597,00
07/87	VIAGENS	BRADESCO	5.722,40
07/87	VIAGENS	PRIMUS	45.846,90
08/87	VIAGENS	BRADESCO	243,10
08/87	VIAGENS	PRIMUS	128.628,00
09/87	VIAGENS	PRIMUS	112.043,00
10/87	VIAGENS	BRADESCO	25.506,00
11/87	VIAGENS	BRADESCO	10.200,00
11/87	VIAGENS	BRADESCO	13.994,00
12/87	VIAGENS	PRIMUS	113.179,00
12/87	VIAGENS	PRIMUS	340.652,00
12/87	VIAGENS	CARTÃO	16.365,64
12/87	GASTOS GERAIS	BRADESCO	218.680,00
10/87	JORNAIS	VASP	63.080,00
TOTAL CONSIDERADO TRIBUTÁVEL - EX: 1988			772.437,55

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

Entre estas despesas e, em especial, as despesas de viagens, a própria recorrente reconhece, às fls. 346, que alguns pagamentos foram efetuadas por liberalidade, mas que as seguintes viagens foram realizadas no interesse da empresa, identificando os viajantes:

BENEFICIADO	FATURA	EMPRESA	TRECHO	VALOR
Antônio Venâncio Neto - diretor	442020/1	Bradesco	BHZ/SSA	5.722,40
Coaraci do Brasil Pinheiro - eng.	460139/01	Bradesco	POA/BHZ	10.200,00
Idem	460138/01	Bradesco	POA/BHZ/POA	13.994,00
Idem	S/N	Bradesco	hospedagem	218.660,00
DESPESAS DE VIAGENS - JUSTIFICADAS				248.576,40

Demonstrado que as viagens foram realizadas pelo diretor técnico e engenheiro da empresa, para as localidades onde o sujeito passivo tem interesse ou obras em andamento, é de se restabelecer a dedutibilidade de custos/despesas operacionais, no montante acima de NCz\$ 248.576,40, no exercício de 1988, período-base de 1987.

No exercício de 1989, foram consideradas tributáveis as parcelas abaixo listadas, na decisão de 1º grau:

DATA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR
06/88	REPARO VEÍCULO	GRAVES E AGUDOS	75.000,00
06/88	REPARO VEÍCULO	EMERCAN	54.037,55
07/88	REPARO VEÍCULO	MESBLA	300.810,00
07/88	REPARO VEÍCULO	ROBERTO	62.670,00
11/88	MAT. ESCRITÓRIO	COLUMBIA	186.420,00
12/88	MAT. ESCRITÓRIO	MCF	51.500,00
12/88	MAT. ESCRITÓRIO	META	42.000,00
TOTAL CONSIDERADO TRIBUTÁVEL - EX: 1989			772.437,55

A acusação inicial da fiscalização no DEMONSTRATIVO Nº 08 era de que o contribuinte não comprovou a efetiva realização, assim como a necessidade das despesas.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

A decisão recorrida entendeu que quanto a MANUTENÇÃO E REPARO, os dispêndios referem-se a bens que deveriam ser imobilizados e custos não comprovados e que relativamente a MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, os documentos anexados não satisfazem as exigências legais.

Desta forma, há uma incompatibilidade entre a acusação inicial e a decisão de 1º grau e este fato caracteriza inovação do feito, quanto aos fatos descritos como infração.

Como a autoridade julgadora de 1º grau não tem competência para efetuar lançamento, entendo que não pode prevalecer o novo posicionamento adotado pela autoridade julgadora que, na essência, representa novo lançamento ou revisão de lançamento que constituem atribuições das autoridades lançadoras.

Assim, entendo que deva ser restabelecida a dedutibilidade de custos e/ou despesas operacionais, no montante de Cz\$ 772.437,55, no exercício de 1989, período-base de 1988.

No exercício de 1990, período-base de 1989, foi mantida a tributação das parcelas abaixo especificadas, na decisão de 1º grau:

DATA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR
03/89	ALIMENTAÇÃO	ARIOSVALDO	57,28
08/89	ALIMENTAÇÃO	PRIMUS	3.960,00
08/89	ALIMENTAÇÃO	PRIMUS	936,94
09/89	ALIMENTAÇÃO	ESTRADA REAL	2.739,07
10/89	ALIMENTAÇÃO	TODA	2.685,70
12/89	ALIMENTAÇÃO	PRIMUS	31.963,03
01/89	VIAGENS	ARIOSVALDO	45,23
05/89	VIAGENS	ARIOSVALDO	141,98
07/89	VIAGENS	PRIMUS	1.565,58
07/89	VIAGENS	PRIMUS	6.995,88
07/89	VIAGENS	PINHEIRO	341,24
08/89	VIAGENS	PRIMUS	7.288,00.
08/89	VIAGENS	PRIMUS	1.373,41
08/89	VIAGENS	PINHEIRO	1.395,90
09/89	VIAGENS	PRIMUS	7.510,00
09/89	VIAGENS	MASTER	2.892,00

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

10/89	VIAGENS	PRIMUS	4.890,38
11/89	VIAGENS	PRIMUS	15.630,00
11/89	VIAGENS	PRIMUS	15.630,00
12/89	VIAGENS	PRIMUS	4.004,57
12/89	VIAGENS	PRIMUS	37.493,83
12/89	VIAGENS	REAL	25.092,70
02/89	PRESENTES	SOLAR	744,89
11/89	PRESENTES	ROTHSCHILD	179.021,26
12/89	PRESENTES	LAQUA	5.023,74
12/89	PRESENTES	LAQUA	3.543,84
02/89	SERV. PROFIS.	MIRACY	1.533,58
02/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
03/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	6.261,93
03/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
04/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
05/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
06/89	SERV. PROFIS.	PARECER	4.471,86
07/89	SERV. PROFIS.	PARECER	6.097,38
07/89	SERV. PROFIS.	MARCELO	600,00
07/89	SERV. PROFIS.	MARILURDES	2.320,00
07/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	2.179,59
07/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
08/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	2.806,41
12/89	SERV. PROFIS.	MARCELO	2.900,00
08/89	VIAGENS	PRIMUS	1.059,40
11/89	VIAGENS	PINHEIRO	1.812,95
11/89	VIAGENS	PINHEIRO	5.326,00
TOTAL CONSIDERADO TRIBUTÁVEL - EX DE 1990			403.328,05

A glosa de despesas de viagens deu-se em virtude de as passagens ou os pagamentos terem sido feitos através de agências de turismo e assim, tanto a autoridade lançadora como a julgadora de 1º grau presumiu que as mesmas viagens tinham o caráter de turismo.

Entretanto, na nesta fase recursal, a recorrente discriminou todas as viagens identificando o nome do passageiro ou do beneficiário dos dispêndios, identificando o trajeto percorrido e a localidade onde foi visitado e, até reconhecendo alguns pagamento que foram efetivados por liberalidade.

Assim, dentre as despesas de viagens glosadas, entendo que foram justificadas as seguintes despesas, tendo em vista que se tratam de viagens realizadas por

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

diretores ou engenheiros para as localidades próximas onde a recorrente executa obras contratadas:

BENEFICIADO	FATURA	EMPRESA	TRECHO	VALOR
José L. Merrighi- engenheiro	2737	Primus	hospedagem	3.960,00
Idem	2469	Primus	BHZ/POA/BHZ	1.565,58
Eduardo F.P.Ferreira - diretor	5792	Est.Real	hospedagem	2.739,07
Idem	12299	Primus	hospedagem	15.630,00
José Walter Aguiar - engenheiro	2803	Primus	BHZ/AJU	1.059,40
DESPESAS DE VIAGENS - JUSTIFICADAS				24.954,05

Relativamente as despesas contabilizada a título de PRESENTES as justificativa apresentadas não comprovam a sua necessidade, usualidade ou normalidade para a atividade desenvolvida pela recorrente e portanto pode ser classificado como dispêndios, por liberalidade e como tal, embora tenha sido contabilizados como despesas para efeito de apuração do lucro contábil, deve ser adicionado ao lucro real para fins de tributação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A despesas contabilizadas sob o título SERVIÇOS PROFISSIONAIS foram glosadas tendo em vista que foram comprovadas mediante simples recibos e os argumentos apresentados pela autuada de que foram retido e pago o Imposto sobre Serviços não foi aceito pela autoridade julgadora de 1º grau por entender que se trata de impostos municipais, por falta de comprovação da execução dos serviços.

Entendo que recibo é um documento hábil para comprovar a efetiva prestação de serviços, salvo quando demonstrado indícios de irregularidade ou fraude. No caso dos autos, existem provas que permitem a presunção de validade dos recibos e, além disso, foram retidos os impostos de renda na fonte e sobre serviços prestados.

As despesas estão sendo glosadas por simples presunção de que os serviços não foram prestados, ou seja, de que os recibos são falsos (falsidade ideológica).

Desta forma, sou pelo restabelecimento da dedutibilidade de seguintes despesas, comprovadas documentalmente:

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

DATA	CONTA	HISTÓRICO	VALOR
02/89	SERV. PROFIS.	MIRACY	1.533,58
02/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
03/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	6.261,93
03/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
04/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
05/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
06/89	SERV. PROFIS.	PARECER	4.471,86
07/89	SERV. PROFIS.	PARECER	6.097,38
07/89	SERV. PROFIS.	MARILURDES	2.320,00
07/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	2.179,59
07/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	598,50
08/89	SERV. PROFIS.	ARIOSVALDO	2.806,41
DESPESA RESTABELECIDADA - EX: DE 1990			28.663,25

De ressaltar que quando foi comprovada a efetiva prestação de serviços foi restabelecida a dedutibilidade, inclusive dos pagamentos efetuados aos mesmos profissionais e que foram mantidas as glosas.

Portanto, o diferencial entre a manutenção glosa ou o restabelecimento da dedutibilidade foi a prova da efetiva prestação dos serviços e, no caso dos autos, entendo que a autoridade julgadora de 1º grau firmou a sua convicção na forma estabelecida no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e não merece qualquer reparo.

Nestas condições, sou pelo restabelecimento de despesas operacionais no montante de NCz\$ 24.954,05, correspondente a despesas de viagens e de NCz\$ 28.663,25 correspondente a serviços profissionais, totalizando NCz\$ 53.617,30 o montante da despesa restabelecida e relativa a este tópico.

Item 12 - Despesas Não Necessárias - Cz\$ 816.301,00 e Cz\$ 22.770.993,39, nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

Relativamente a este tópico, a recorrente não trouxe qualquer prova adicional ou argumento novo para restabelecer a dedutibilidade, limitando-se a repetir os argumentos já expendidos na fase impugnativa de que os documentos foram extraviados ou danificados pela enchente.

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

O argumento de que para quem trouxe 2.424 documentos, na impugnação, para provar que não cometeu irregularidades, poderia anexar mais 1.000 ou 1.500 documentos para provar a injustificada pretensão fiscal não pode ser aceita. Os documentos contabilizados devem ser guardados em boa ordem enquanto não prescrita a cobrança dos créditos tributários derivados das operações contabilizadas, como estabelece o artigo 195, § único do Código Tributário Nacional.

INFRAÇÕES APURADAS	PB	LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
Omissão de ganhos de capital	86	589.285,41	589.285,41	0
Passivo Fictício	87	2.182.727,11	146.136,00	2.036.591,11
Postergação de receitas	86	1.377.783,03	1.377.783,03	0
	87	16.148.194,88	16.148.194,88	0
	88	24.128.694,67	24.128.694,67	0
	89	3.493.235,85	3.493.235,85	0
	89	382.360,00	382.360,00	0
Contribuição Social - judicial	89	382.360,00	382.360,00	0
Bens ativáveis como despesa	87	252.882,56	252.882,56	0
Despesas não comprovadas	86	14.008.193,06	14.008.193,06	0
	87	4.069.833,99	629.455,38	3.440.378,61
	88	156.475.362,12	84.717.425,75	71.757.936,37
	89	6.515.509,66	1.419.114,93	5.096.394,73
TOTAIS		229.624.062,34	147.292.761,52	82.331.300,82

As parcelas tributadas correspondem aos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO	VALOR EM LITÍGIO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR TRIBUTÁVEL
1987	15.975.261,50	15.975.261,50	0
1988	22.653.638,54	17.176.668,82	5.476.969,72
1989	180.604.056,79	108.846.120,42	71.757.936,37
1990	10.391.105,51	5.294.710,78	5.096.394,73
TOTAL TRIBUTÁVEL	229.624.062,34	147.292.761,52	82.331.300,82

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987, período-base de 1986 e, no mérito, dar provimento parcial para excluir do litígio as parcelas de Cz\$

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

17.176.668,82, Cz\$ 108.846.120,42 e NCz\$ 5.294.710,78, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10680.009275/97-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.404

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 22 DEZ 1998

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL